

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas portadoras de deficiência e idosos

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relatora:** Deputada Cristiane Brasil

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 328/2011, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 27/05/2015, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, e pela rejeição das apensadas: os Projetos de Lei nº 823, de 2011; nº 6.216, de 2013; 6.872, de 2013 e nº 540, de 2015, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

## **EMENDA 1 DE RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta lei altera o §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

# PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2011

## EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**Art. 2º** Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

# PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2011

## EMENDA 3 DE RELATOR

Dê-se ao §2º do art. 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 no art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora